



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.144, DE 2020
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3063/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país.

§1º As medidas adotadas com base nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual.

§2º São pressupostos básicos do combate à desinformação:

I - proteção dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de imprensa, de privacidade e de acesso à informação, conforme incisos IV, V, IX, X, XI, XII e XIV do art. 5º da Constituição Federal;

II - pluralidade de idéias, livre desenvolvimento da personalidade e da opinião da pessoa natural;

III - fortalecimento do debate público e da transparência;

IV - educação, desenvolvimento do pensamento crítico e alfabetização digital; e

V - vedação à censura.

§ 3º O combate à desinformação deverá se dar primordialmente por meio da disponibilização de informação abundante, vedada a censura e a retirada, exclusão ou derrubada de conteúdos lícitos, salvo, neste último caso, quando determinado de modo contrário pelo Poder Judiciário.

§ 4º As disposições desta Lei são de caráter nacional e obrigatórias para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O combate à desinformação no Brasil tem como princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, imprensa, comunicação e manifestação de pensamento;

II - pluralismo de opiniões e fortalecimento do debate amplo e democrático, com respeito à ética e à diversidade de ideias;

III - direito de acesso à informação;

IV - proteção dos direitos da personalidade;

V - garantia da lisura do processo democrático;

VI - liberdade econômica, com garantia de liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta e em outras leis;

VII - abertura, colaboração e participação;

VIII - preservação da liberdade e da abertura dos meios de comunicação, incluindo a internet;

IX - finalidade social dos meios de comunicação, incluindo a internet;

X - promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos públicos, com acesso amplo e democrático à informação;

XI - acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

XII - participação popular na condução dos assuntos públicos;

XIII - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade dos meios de comunicação, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

XIV - garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;



XV - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

XVI - proteção de dados pessoais e da autodeterminação informacional;

XVII - educação digital, capacitação, conscientização, desenvolvimento do pensamento crítico e valorização e ampla divulgação de trabalhos científicos;

XVIII - rapidez, inovação e eficiência na tomada de decisões, inclusive com adoção de meios tecnológicos que permitam agilidade aos trabalhos de combate à desinformação;

XIX - objetividade e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao cumprimento desta Lei;

XX - ampla defesa e contraditório, inclusive com garantia de direito de revisão, manifestação e recurso;

XXI - conexão do cidadão à ampla informação, incluindo o combate à desinformação com mais informação e de igual ou maior alcance;

XXII - uso de meios técnicos para identificação dos autores de conteúdo na rede apenas quando necessário, vedada a identificação massiva e a descaracterização da liberdade, criatividade e abertura da rede; e

XXIII - vedação ao monitoramento massivo.

Parágrafo único. Os fundamentos expressos neste artigo não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado ainda que as atividades sejam realizadas no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua empresa com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. Se o infrator for incapaz, incumbe ao seu representante legal impedir ou fazer cessar os efeitos do ato ou fato punível sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos desta Lei.

Art 4º O disposto nesta Lei deve levar em conta os princípios e garantias contidos nas Leis:

I - nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;



II - nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

III - nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Desinformação é o conteúdo verificadamente falso ou enganoso, com potencial de ludibriar o receptor, de alcance significativo, usado com a intenção de se obter vantagem, induzir o público a erro ou causar danos coletivos.

§ 1º A intenção de causar dano coletivo constitui propósito de afetar interesse público relevante e compreende as ações de:

I - influenciar o resultado de eleições e consultas populares;

II - comprometer a prestação de serviços públicos;

III - causar prejuízos ou consequências negativas à saúde individual ou coletiva;

IV - incitar a violência física ou psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, opinião política, vida sexual, origem, saúde ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e

V - prejudicar qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Conteúdo de alcance significativo é aquele com capacidade de disseminação e de influência difusas e com lesividade potencial ou real à coletividade, considerando-se inclusive as especificidades técnicas do meio de comunicação utilizado.

§ 4º As denúncias de desinformação devem ser analisadas em seu contexto específico, vedada qualquer censura a manifestações legítimas.

§ 5º Não é considerado desinformação, no âmbito desta Lei:

I - manifestação de opinião pessoal quanto a qualquer assunto ou pessoa;

II - manifestação ficcional, artística, intelectual, literária, religiosa, satírica, humorística ou qualquer outra forma de manifestação cultural;

III - manifestação científica; e

IV - erro jornalístico.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – aplicações de rede: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado a uma rede, inclusive à internet;

II - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, oferecido como comentário, compartilhado, promovido ou impulsionado por meio de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro em aplicação de rede, incluindo anúncios e propaganda política patrocinada;

III - propaganda política patrocinada: qualquer conteúdo promovido ou impulsionado por meio de pagamento de uma retribuição pecuniária ou estimável em dinheiro, relacionado à política, eleições ou outros temas de interesse nacional, desde que:

a) feito por ou em nome de candidato a um cargo público, representante eleito ou em nome de partido político, comitê de ação política ou em eleição para um cargo público;

b) relacionado a qualquer eleição ou consulta popular oficial, plebiscito, referendo, iniciativa de lei, incluindo campanhas de incentivo ao voto ou campanhas de informação sobre as eleições;

c) relacionado com qualquer assunto atinente à política nacional ou internacional, que tenha importância pública em qualquer lugar que o conteúdo pago está sendo exibido; ou

d) regulados como propaganda política pela legislação brasileira.

IV - rotulação de conteúdo: sinalização de conteúdo patrocinado, impulsionado ou gerado por meios automatizados ou classificado como desinformativo, nos termos desta Lei, contendo medidas informativas que não impeçam o acesso ao conteúdo e que versem sobre autenticidade, origem, utilização de impulsionamento ou geração automática, patrocinador, adição de contexto, explicações acerca do tema, entre outros;

V - adição de contexto: oferta de informações adicionais sobre o tema de que trata o conteúdo sinalizado ou rotulado, incluindo explicações ou esclarecimentos disponíveis, redirecionamento para fontes com mais dados e alertas e recomendações acerca do compartilhamento do conteúdo;



VI - conteúdo sintético ou manipulado: conteúdo de áudio, visual ou audiovisual criado para imitar a realidade e causar danos, incluindo os substancialmente editados de forma a alterar significativamente composição, sequência, tempo ou enquadramento do conteúdo original e os fabricados ou simulados para representar uma pessoa.

VII - verificadores de fatos independentes credenciados: pessoa física ou jurídica que realiza verificação de fatos de acordo com os parâmetros e princípios estabelecidos pelo Comitê de Combate à Desinformação (CCD), incluindo critérios de transparência, imparcialidade, precisão, auditabilidade e adoção de melhores práticas nacionais e internacionais;

VIII - algoritmo de visualização: processo automatizado, utilizado por provedor de aplicação de rede, para determinar quando, como, alcance e em qual ordem um conteúdo é apresentado a um usuário, incluindo ferramentas que recomendam ou disponibilizam automaticamente conteúdos baseados nas preferências dos usuários ou em interações anteriores, incluindo critérios para dar prioridade à apresentação de informações;

IX - ativos digitais: acervo digital composto por recursos como imagens, textos, apresentações, vídeos, códigos de software, sites, blogs, perfis em redes sociais, incluindo arquivos criados para fazer a comunicação da empresa, consolidar a marca, divulgar produtos e criar canais e estratégias para promoção da marca.

CAPÍTULO III

DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Art. 7º São medidas de combate à desinformação, entre outras:

I - rotulação de conteúdo nos termos definidos nesta Lei;

II - divulgação de abundante informação que esclareça o conteúdo desinformativo;

III - adição de contexto;

IV - compartilhamento de informação abundante objetivando atingir o público alcançado pelo conteúdo rotulado;

V - adoção das recomendações do Comitê de Combate à Desinformação (CCD) ou provenientes de verificadores de fatos independentes credenciados com ênfase nos fatos;



VI - aplicação de mecanismos técnicos que permitam maior agilidade e eficácia na identificação e rotulação de conteúdo desinformativo;

VII - interação com verificadores de fatos independentes credenciados para aprimoramento das medidas de combate à desinformação adotadas;

VIII - combate a conteúdo sintético ou manipulado; e

IX - divulgação, pelo CCD, das medidas de agentes públicos e privados no combate à desinformação no país.

§ 1º As medidas para minimizar a disseminação de conteúdo desinformativo devem estar especificadas nos termos de uso do provedor de aplicações de rede ou nos instrumentos de prestação de serviços do meio de comunicação.

§ 2º Nenhuma das medidas de combate à desinformação poderá implicar retirada, derrubada ou exclusão de conteúdo, salvo se o conteúdo for ilícito.

Art. 8º O CCD, os verificadores de fato independentes credenciados, órgãos públicos competentes e os meios de comunicação, inclusive provedores de aplicações de rede, devem disponibilizar mecanismo para recebimento de relatos, denúncias, provas ou representações fundadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Art. 9º O Comitê de Combate à Desinformação (CCD) será integrado pelos seguintes membros titulares e mesmo número de suplentes:

I - quatro membros do Poder Executivo Federal, sendo:

- a) um da Casa Civil, que o coordenará;
- b) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações;
- c) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- d) um do Ministério da Educação.

II - dois membros indicado pelo Senado Federal;

III - dois membros indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - um membro indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

- V - um membro indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI - um membro indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VII - dois membros indicados por entidades da sociedade com atuação relacionada ao combate à desinformação;
- VIII - dois membros de confederações sindicais representativas da categoria jornalística;
- IX - dois membros representantes de instituições acadêmicas, de notório saber no combate à desinformação; e
- X - quatro membros representantes de provedores de aplicações de rede.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades a que pertencem.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput deste artigo e seus suplentes:

- I - serão designados na forma de regulamento;
- II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; e
- III - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no CCD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º O funcionamento do CCD é um direito público subjetivo e a não indicação de representantes por parte do Poder Público por prazo superior a 30 dias constitui infração disciplinar do agente responsável.

§ 5º A ausência de designação de quaisquer membros não será motivo para o não funcionamento do CCD, observado o quórum das reuniões.

§ 6º Na ausência de designação do coordenador do Comitê pela respectiva Pasta ministerial, a eleição do coordenador se dará entre os membros de governo já designados e, na falta destes, mediante eleição por maioria simples pelos membros já designados por seus respectivos entes.

Art. 10 As reuniões do CCD serão instaladas com a presença mínima de sete membros e as deliberações serão por maioria simples.



Parágrafo único. O CCD poderá estabelecer em seu regimento interno temas a serem decididos por meio de quórum mais elevado e regras para convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 11 Compete ao CCD orientar a sociedade quanto a mecanismos de combate à desinformação, recomendando medidas para fins de aplicação desta Lei, em tempo razoável e compatível com as especificidades do tema.

§ 1º A competência de que trata o caput inclui:

I - promover checagem de fatos com ou sem auxílio de verificadores de fatos independentes credenciados, possibilitada a delegação;

II - recomendar a adoção de providências de combate à desinformação a agentes públicos e privados, incluindo a edição de uma carta de conduta e transparência para tais agentes;

III - requisitar relatórios acerca das medidas de combate à desinformação adotadas por agentes públicos e privados de que trata esta Lei;

IV - incentivar a atuação de combate à desinformação em rede, com colaboração entre governo e sociedade e estímulo a respostas conjuntas;

V - emitir recomendações sobre boas práticas a serem adotadas por agentes públicos e privados no combate à desinformação;

VI - credenciar verificadores de fatos independentes, nos termos estabelecidos nesta Lei;

VII - recomendar para sinalização e rotulação de conteúdo desinformativo nos termos previstos nesta Lei;

VIII - propor, às instâncias competentes, a adoção de medidas e a edição de atos normativos necessários ao combate à desinformação;

IX - remeter às autoridades competentes denúncias quanto ao descumprimento desta Lei ou da legislação aplicável ao combate à desinformação;

X - incentivar, inclusive com uso dos meios oficiais de comunicação do Poder Público e realização de palestras e seminários em escolas e órgãos públicos, ampla educação digital e conscientização social quanto aos impactos negativos da desinformação;

XII - incentivar e desenvolver pesquisas e estudos sobre os efeitos da desinformação;



XIII - manifestar-se sobre qualquer tema relacionado às suas competências;

XIV - interagir com as entidades de autorregulação de que trata esta Lei com o fim de orientar e recomendar medidas de combate à desinformação;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 2º O CCD poderá utilizar todos os meios tecnológicos disponíveis para o adequado cumprimento de suas competências, inclusive a realização de reuniões e deliberações não presenciais, sempre buscando atuar de modo eficiente para atendimento hábil de suas competências, sem prejuízo à liberdade de expressão.

Art. 12 No exercício de suas competências e no estabelecimento do alcance das medidas de que trata esta Lei, o CCD e as autoridades competentes deverão atuar seguindo o princípio da proporcionalidade, considerando critérios como natureza jurídica, modelo de negócios, porte e capacidade econômica de cada agente.

Art. 13 Os meios de comunicação, incluindo provedores de aplicações de rede, e o CCD devem atuar em cooperação com verificadores de fatos independentes credenciados para criar e manter banco de dados público sobre desinformações verificadas, cujo conteúdo deve ser disponibilizado ampla, fácil e publicamente e com disponibilização de abundante informação sobre os respectivos temas.

Parágrafo único. O banco de dados de que trata o caput deve primar pelos princípios estabelecidos nesta Lei, garantindo especialmente a pluralidade de fontes informativas sobre um mesmo tema.

Art. 14 Será reconhecida, como instituição de autorregulação, a entidade formada por meios de comunicação, incluídos os provedores de aplicações de rede, que:

I - crie e administre plataforma digital para recebimento e apuração de denúncias de desinformação, com definição de regras e procedimentos para decidir sobre a adoção das medidas de combate de que trata esta Lei, incluídas as garantias de revisão, manifestação e recurso do usuário;

II - contenha ente decisório sobre as denúncias e recursos formado por especialistas representativos de diferentes setores da sociedade, incluindo atores diretamente vinculados ao combate à desinformação;

III - adote como princípios de atuação a transparência e o atendimento a uma carta de condutas coletiva de combate à desinformação;

IV - assegure a independência e tecnicidade de seus especialistas;



V - disponibilize serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de denúncias e reclamações;

VI - estabeleça requisitos claros, objetivos e acessíveis para participação de seus associados;

VII - inclua, em seu quadro, ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput:

I - poderá suprir as obrigações de que trata esta Lei em nome de seus associados, de acordo com critérios a serem recomendados pelo CCD;

II - editará medidas de modo a regular seus procedimentos de análise; e

III - deverá interagir e cooperar com o CCD, com o Poder Público e demais agentes no combate à desinformação.

CAPÍTULO V

DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

Art. 15 São medidas de combate a serem adotadas pelos meios de comunicação, no que couber, incluídos os provedores de aplicação de rede:

I - rotular conteúdos patrocinados ou impulsionados por meios automatizados a fim de que o usuário tenha clara ciência da origem e motivação desse tipo de informação;

II - disponibilizar histórico de conteúdos patrocinados e impulsionados por meios automatizados;

II - adotar procedimento para rotulação de conteúdo desinformativo que inclua:

a) primeiramente a sinalização do conteúdo como "sob análise" para decisão quanto à rotulação, com informação clara e visível sobre os motivos da sinalização;

b) oportunidade de revisão do conteúdo e manifestação ao autor, com garantia de direito de recurso;



c) encaminhamento do conteúdo ao CCD e a verificadores de fatos independentes credenciados, se for o caso, para análise e eventuais recomendações quanto à adoção de medidas informativas adicionais;

d) inclusão do conteúdo em banco de dados público sobre conteúdos desinformativos verificados e rotulados com disponibilização de abundante informação sobre os respectivos temas; e

e) inclusão do conteúdo em outras medidas de divulgação e combate, nos termos desta Lei.

III - respeitar a utilização lícita de pseudônimos e outros usos legítimos de suas contas e serviços, nos termos dos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, respeitado o direito a honra de terceiros;

IV - garantir mecanismos claros, ostensivos e transparentes para recebimento de denúncias de desinformação;

V - notificar o usuário sobre qualquer medida tomada quanto a conteúdo publicado, com clara motivação em razão do cumprimento desta Lei, concedendo-lhe direito de revisão e manifestação sobre o conteúdo disponibilizado e recurso quanto à decisão de rotulação;

VI - conceder total transparência quanto às medidas de combate à desinformação que adotar, incluindo informações sobre critérios e fontes de financiamento;

VII - identificar rótulos de maneira destacada aos usuários e mantê-los, inclusive, quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira;

VIII - adotar procedimentos contra o uso de conteúdo sintético ou manipulado;

IX - adotar medidas proativas para proteger seus serviços contra a disseminação de desinformação por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, vedada a censura e a retirada, exclusão ou derrubada de conteúdos lícitos; e

X - atuar com transparência quanto às medidas de combate à desinformação que adota, inclusive por meio da publicação, em português, de dados atualizados sobre as providências tomadas em relação ao tema.

§ 1º Se, após o procedimento para rotulação de que trata o caput, houver decisão pela não rotulação, o provedor deverá retirar do conteúdo qualquer sinalização



quanto ao tema e adotar todas as medidas cabíveis para que seu alcance não seja prejudicado pelo procedimento inicialmente aplicado.

§ 2º Os dados sobre as providências adotadas e os relatórios sobre o combate à desinformação devem ser periodicamente atualizados e publicados conforme recomendações do CCD.

§ 3º As medidas proativas devem ser efetivas, proporcionais, não discriminatórias e devem considerar os direitos fundamentais dos usuários, em particular a liberdade de expressão e o respeito à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º De acordo com critérios de proporcionalidade como natureza jurídica, modelo de negócios e capacidade econômica, o CCD poderá definir parâmetros para dispensa de agentes de pequeno e médio porte do cumprimento das obrigações de que trata o caput.

Art 16 Os provedores de aplicações de rede devem garantir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que:

I - identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido, identificando o pagador do conteúdo;

II – direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, seja pessoa física ou jurídica, seus dados de contato;

III - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios para a escolha de público-alvo do anúncio.

Art. 17 Propagandas políticas patrocinadas devem conter adicionalmente as seguintes informações:

I – se a propaganda foi paga por um partido político e, em caso positivo, indicar o nome do partido na rotulação;

II – dados sobre todos anúncios e propagandas que o patrocinador realizou nos últimos doze meses, incluindo aqueles em execução no momento em que ele receber a propaganda.

CAPÍTULO VI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO



Art. 18 É dever do Poder Público, em cooperação com toda a sociedade, adotar medidas contra a estruturação e o financiamento de redes de desinformação em quaisquer meios de comunicação, incluídos os provedores de aplicações de rede.

Art. 19 O Poder Público deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, diagnósticos sobre a desinformação e transparência de conteúdos patrocinados.

Art. 20 Somente o Poder Judiciário poderá determinar a exclusão, derrubada ou retirada de conteúdos lícitos.

Parágrafo único. O Poder Judiciário deve adotar medidas para fortalecer e qualificar seu corpo funcional no julgamento de ilícitos relacionados ao combate à desinformação e ao abuso da liberdade de expressão na internet.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO PENSAMENTO CRÍTICO E DA ALFABETIZAÇÃO DIGITAL

Art. 21 O cumprimento do dever do Estado e de toda sociedade na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui:

I - desenvolvimento de pensamento crítico, incluindo acesso a diversidade de fontes de informação;

II - capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável dos meios de comunicação, abrangidas as aplicações de rede, incluindo campanhas para evitar a desinformação e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados dentro e fora da rede;

III - promoção de campanhas para cidadãos, incluindo servidores públicos, sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados;

IV - fortalecimento de redes de conhecimento, da importância dos estudos científicos, do debate público e plural;

V - promoção da alfabetização digital em todos os níveis e da cultura digital;

VI - promoção de educação midiática abrangente, de alta qualidade e sistemática;



VII - formação de professores e fornecimento de recursos e materiais que permitam o trabalho pedagógico no combate à desinformação e na formação do pensamento crítico, inclusive para o uso dos meios digitais;

VIII - promoção do uso responsável das tecnologias; e

IX - ensino da ética e do respeito à pluralidade, com desenvolvimento de capacidades argumentativas, dialogais, de pesquisa, criatividade, reflexão e análise crítica.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 22 O CCD deverá notificar as autoridades competentes quanto a indícios de descumprimentos a esta Lei para adoção das medidas cabíveis.

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 23 Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação de rede ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

III - suspensão imediata dos mecanismos de monetização dos ativos digitais por até um ano e em prazos proporcionais à gravidade da infração cometida.

§1º Conforme o caso, as sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§2º As sanções enumeradas no caput deverão ser agravadas caso a conduta desinformativa seja praticada em período de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção ou se der mediante contratação de grupo de pessoas para disseminar desinformação.

§3º Os demais meios de comunicação sujeitam-se às sanções administrativas previstas por sua respectiva legislação específica.



§4º Para fixação e gradação das sanções de que trata o caput, deverão ser observados, no que couber:

I – a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência;

III – a capacidade econômica do infrator; e

IV - esforços de boa-fé adotados para mitigar danos.

Seção II

Das Sanções Penais

Art. 24 Disseminar desinformação, por qualquer meio de comunicação:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º O juiz poderá reduzir a pena em até 1/3 (um terço) se o ofensor promover a retirada ou correção imediata da desinformação, desde que a medida comprovadamente impeça a concretização de danos ainda mais amplos.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado com a finalidade de:

I - obter ganhos econômicos;

II - influenciar o resultado de eleições e consultas populares;

III - provocar fraudes eleitorais;

IV - comprometer a prestação de serviços públicos;

V - causar prejuízos e consequências negativas à saúde individual ou coletiva;

VI - incitar violência física ou psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, opinião política, vida sexual, origem, saúde ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

VII - causar outros danos coletivos.



§3º A pena é aumentada em dobro se o crime for praticado em período de calamidade pública, estado de defesa, estado de sítio ou intervenção ou se der mediante contratação de grupo de pessoas para disseminar desinformação.

Art. 25 Na fixação da pena de multa que se refere o art. 36, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§1º A multa pode ser aumentada até o décuplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 2º será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O CCD será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 27 O CCD elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua primeira reunião.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de conteúdos desinformativos não é uma novidade. Contudo, com a evolução das tecnologias digitais, como a internet, a divulgação de notícias falsas e enganosas adquiriu ainda maior poder viral, transformando a desinformação é um dos grandes males do Século XXI. Para se ter uma noção da gravidade do tema, o Fórum Econômico Mundial indicou, já em 2014, a disseminação de notícias falsas como uma das dez principais tendências da atualidade¹.

Toda a sociedade é vítima dos nocivos impactos de tal prática, incluindo danos coletivos como o comprometimento da prestação de serviços públicos; prejuízos à saúde individual ou pública; e incitação à violência física e psicológica com base em elementos como raça, cor, etnia, religião, opinião política, saúde, vida sexual, origem

¹ <http://reports.weforum.org/outlook-14/top-ten-trends-category-page/10-the-rapid-spread-of-misinformation-online/>.



ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ademais, a desinformação coloca em risco a segurança dos cidadãos, prejudica a liberdade de opinião e expressão, o direito de acesso à informação, além de enganosamente polarizar debates incitando a segregação e o aprofundamento de tensões sociais.

Os impactos são também ainda mais catastróficos ao constatarmos que a desinformação ameaça a lisura do processo democrático, com potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal). Tal conduta tem causado impacto incomensurável em diversos ramos de atividades, criando-se autênticos “gabinetes do ódio”, verdadeiras máquinas de propaganda destinadas a disseminar mentiras, violando os mais básicos direitos de estatura constitucional dos cidadãos.

Diante desse cenário, as iniciativas legislativas (federais e estaduais) com propostas de medidas de combate à desinformação já são inúmeras. Contudo, soluções superficiais, pontuais ou não abrangentes podem significar solução rápida de baixa eficácia, com eliminação de apenas parte do conteúdo desinformativo e desproteção temerária da liberdade de expressão.

Contudo, a luta contra tal prática tão nociva não deve servir, em nenhuma hipótese, como base para qualquer tipo de censura. Trata-se de mal a ser combatido com mais educação, conscientização e informação, e informação de qualidade, o que deve se dar por meio do fortalecimento do pensamento crítico, das liberdades, do debate público, da transparência, do direito de acesso à informação e a todos os tipos de meios de comunicação democráticos, com garantia da livre opinião a todos os cidadãos sobre as mais diversas questões sociais. Para tanto, ampla liberdade e pluralismo dos meios de comunicação devem ser defendidos a todo custo.

Acima de tudo, a educação digital em todos os níveis deve ser garantida. Por isso uma lei que dê prioridade à educação, à alfabetização digital e ao desenvolvimento do pensamento crítico é indispensável no atual contexto que vivemos.

Com vistas a combater tais males por meio de uma solução que equilibre todos os valores a serem protegidos, a presente medida apresenta um verdadeiro "Pacote anti-desinformação". Algumas das propostas legislativas já em tramitação foram estudadas, a exemplo dos PLs 1429/2020 (arquivado) e 2927/2020, ambos de autoria dos Deputados Felipe Rigoni (PSB/ES) e Tabata Amaral (PDT/SP), e PL 2630/2020, do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), com aproveitamento e aprimoramento de algumas das soluções então sugeridas.



Desse modo, estabelecem-se, primeiramente, princípios, pressupostos e conceitos importantes para o tema, com fixação dos fundamentos nos quais o combate a notícias falsas ou enganosas em qualquer meio de comunicação deve se embasar (sempre primando pela garantia da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento). Entre eles, apresentam-se critérios para definição do termo "desinformação", que deverá nortear a atuação de todos os agentes, públicos e privados, no combate a tal mal dentro e fora da internet.

São também estabelecidos parâmetros para o combate à desinformação, o que inclui a criação do Comitê de Combate à Desinformação (CCD), entidade de composição democrática, integrada por representantes de entes públicos e privados, que deverá emitir recomendações quanto ao combate às notícias fraudulentas. A proposta estabelece que o CCD terá competências para orientar a sociedade na adoção de medidas contra a desinformação e *modus operandi* baseado na eficiência, objetividade e rapidez no atendimento às suas incumbências. As medidas incluem o uso de todos os meios tecnológicos disponíveis para garantir agilidade às atividades do Comitê. Do mesmo modo, preveem-se mecanismos para que o Comitê instale-se e funcione ainda que haja morosidades por parte de algum ente a ser representado tal como a previsão de funcionamento mesmo na ausência de designação de algum membro, desde que haja quórum mínimo para realização das reuniões.

Considerando que o poder de definir o que é ou não conteúdo desinformativo é extremamente caro à sociedade, já que pode ser utilizado como mecanismo de censura, constata-se que a melhor maneira de atuação está em garantir combate à desinformação de forma conjunta entre governo, entes privados, acadêmicos, terceiro setor, cidadãos e outros por meio do debate democrático e da ampliação do acesso da população à informação.

Dessa forma, a retirada de conteúdo não poderá ser realizada nem por agentes públicos ou privados, o que caberá unicamente ao Poder Judiciário. Ao Comitê cabe orientar e aos agentes privados apenas a disponibilização de mecanismos de sinalização, rotulação e acesso a informações adicionais.

O texto também estabelece regras específicas para os principais meios de disseminação de conteúdo desinformativo da atualidade, as plataformas digitais (nos termos do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações da internet). Exatamente por isso, são também os agentes mais preparados para atuar em conjunto com os demais entes no combate a tal mal. Dessa maneira, são estabelecidas medidas proativas a serem adotadas pelas plataformas e a possibilidade de estabelecerem mecanismos de autorregulação, a fim de se garantir adequação da lei à evolução tecnológica. A medida também se justifica pelo fato de que atualmente se vive uma "sociedade de plataformas" em lugar da chamada "sociedade das organizações". O



PSL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#)

.....

.....

LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)*

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)*

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único,

da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO